

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. FACEBOOK. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. DOCUMENTO RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPULSIONAMENTO CONSIDERADO REGULAR PELO EXAME TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE SALDO DE CRÉDITOS A SER DEVOLVIDO. FALHA SANADA. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS.**

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45300354), o candidato foi intimado e não se manifestou (ID 45326718). Sobreveio parecer conclusivo que confirmou o apontamento em relação à omissão de despesas que totalizam R\$ 3.500,00 (ID 45336299).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O prestador declarou recursos provenientes do Fundo Especial Financiamento de Campanha – FC, de doações de outros candidatos e de recursos próprios, no valor total de

R\$ 75.861,00. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário.

A análise técnica identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesas não declaradas pelo prestador, indicando a omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, **no item 3.1 do Parecer Conclusivo** foi apontada a realização de despesa junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em vista da emissão de documento fiscal contra o CNPJ da campanha, no valor de R\$ 3.500,00, sem a correspondente declaração no SPCE.

O prestador não se manifestou para esclarecer o apontamento, feito no exame de contas, de modo que o Parecer Conclusivo concluiu que a despesa foi paga com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, caracterizado utilização de recursos de origem não identificada.

Não obstante, verifica-se que constam dos autos recibos de pagamento efetuados à empresa ADYEN BR LTDA., nos valores de R\$ 2.000,00, em 29.08.2022 (ID 45239576) e R\$ 1.500,00, em 26.09.2022 (ID 45239610), relativos à contratação de serviços de impulsionamento de conteúdo junto ao Facebook. As datas e valores coincidem com os lançamentos referentes a pagamentos de títulos existentes na conta FEFC, conforme se pode verificar no Divulgacand, e as movimentações referidas foram consideradas regulares pelo parecer conclusivo.

Cabe registrar que, em se tratando de impulsionamento, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos.

Nesse sentido, estabelece o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha: I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros

Recursos, a depender da origem dos recursos.

Por outro lado, a nota fiscal emitida pelo Facebook contra o CNPJ da campanha do ora prestador, com data de 02.10.2022, traz no campo para discriminação dos serviços “Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês Setembro”, e cobre todo o valor de R\$ 3.500,00 objeto do somatório dos dois pagamentos, demonstrando que o serviço foi prestado, não havendo saldo de créditos não utilizados.

Assim, entendemos que deve ser afastado o apontamento, considerando-se regular a despesa.

Considerando que se trata da única falha apontada no parecer conclusivo, a prestação de contas merece ser aprovada.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas eleitorais**.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

